



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005753/99-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.813 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2019
Assunto PIS E COFINS
Recorrente INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do processo até que se confirme ou não a homologação dos créditos discutidos no bojo do Processo Administrativo n. 10283.003105/98-78.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls. 10*, lavrado com o objetivo de formalizar a cobrança da contribuição ao PIS, referente ao período de apuração compreendido

entre 31/01/94 e 30/06/1995 e 31/03/97 a 31/01/1998, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ R\$725.764,46.

A contribuinte, intimada em 10/05/1999, apresentou, em 09/06/1999, a **impugnação**, situada às fls. 11 a 19, na qual argumentou, em síntese, transcrevo:

- a) Primeiramente, para o período compreendido entre 31/01/94 e 30/06/94, o DD. Auditor Fiscal utilizou uma técnica de arredondamento nos coeficientes de correção monetária do Demonstrativo de Imputação de Pagamentos (página 1 do AI), pela qual considerou apenas 4 (quatro) casas após a vírgula, o que ocasionou, conforme demonstrará mais adiante a Autuada, pequenas divergências entre os valores apontados pelo DD. Auditor Fiscal e os valores efetivamente recolhidos pela Autuada;
- b) Para o período compreendido entre 31/01/94 e 30/6/95 (páginas 1 a 5 do AI), o DD. Auditor Fiscal indicou que a Autuada recolheu a contribuição ao PIS utilizando a alíquota de 0,50%, o que é verdade. Entretanto, tais valores já estão em processo de ressarcimento ao Fisco, nos autos do processo judicial nº 92.000709-0, conforme comprovará a seguir. Estando tais valores ainda "sub judice", e já em vias de ressarcimento pela ora Autuada, não pode o mesmo ser também objeto do presente Auto de Infração !
- c) E, para o período compreendido entre 31/3/97 e 31/3/98 (páginas 6 a 8 do AI), o DD. Auditor Fiscal apontou recolhimento a menor do PIS, o que se justifica pelo fato da Autuada ter realizado compensações dos valores vencidos de PIS daqueles meses com um saldo credor de PIS que possui, e que é objeto do processo administrativo nº 10283.003105/98-78, ainda não encerrado. Ora, também neste caso a Autuada está sendo punida por créditos cuja exigibilidade está suspensa, diante da existência do processo administrativo fiscal indicado, o que não pode prevalecer !

Em 25 de dezembro de 2002, a 02ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém o **Acórdão DRJ/BEL nº 884**, situado às fls. 20 a 26, de relatoria do Auditor-Fiscal Rogério Magalhães Landim, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE para alterar o lançamento relativo ao período de 01/94 a 06/94, mantendo o resto do lançamento em sua integralidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
 Período de apuração: 01/01/1994 a 30/06/1995,
 01/03/1997 a 31/03/1998
 Ementa: **FALTA DE RECOLHIMENTO.**
Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal o lançamento das diferenças apuradas.

Lançamento Procedente em Parte

O acórdão não foi submetido **Recorrido de ofício**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008, em razão de não alcançar o limite inferior da alçada.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 16/12/02, e, em 15/01/2003, interpôs **recurso voluntário**, situado às *fls.* 27 a 36.

A Recorrente desistiu do processo em relação ao período de 01/94 a 06/95, tendo apresentado o DARF correspondente. Em relação ao período de 03/97 a 03/98, reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Identificado que o objeto do presente Processo Administrativo, mais especificamente o lançamento referente aos períodos de 03/97 a 03/98, está intrinsecamente ligado ao resultado do processo administrativo em que se discute a homologação da compensação de referidos créditos mister se faz conversão em diligência do presente julgamento para que se aguarde o resultado do qual depende umbilicalmente.

Assim, proponho a suspensão do presente processo administrativo até que se confirme ou não a homologação dos créditos discutidos no bojo do Processo Administrativo nº 10283.003105/98-78.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO em 22/05/2019 10:25:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO em 22/05/2019.

Documento assinado digitalmente por: ROSALDO TREVISAN em 23/05/2019 e LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO em 22/05/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0520.18547.C4GL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

EB05A578C881F3E70EE1842E2EA8FDE1C7BC5B421D5CD7FD05116DC4C240032F